Lei 7747

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 09/11/00

FUNCIONÁRIO

DATA 18 / 04 / 95

PROJETO DE LEI Nº 120/95

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR PREFEITO MUNICIPAL-MENSAGEM - 011/95

LEI Nº 7747 DE 18 / 07 / 95

DIOM Nº 10661 DE 02 / 08 / 95

ARQUIVO 14.08.95

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 077471995
Projeto: 01201995
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: DIRETRIZES ORCAM 1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
14
P.M.F.

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

LEI Nº 7747 DE 18 DE julho DE 1995.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária anual de 1996 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 144, inciso II, da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Fortaleza para 1996, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração Pública Municipal;

II - a organização e estrutura dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município;

IV - as disposições relativas à política de pessoal do Município;

V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;

VI - outras disposições.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades nas ações da Administração Municipal:

I - quanto aos sistemas de governo:

a) a educação;

b) a saúde;

c) a promoção social e incentivo à geração de emprego e renda;

d) o transporte coletivo;

e) o turismo;

f) a criança da cidade.

II - quanto aos públicos-alvo:

a) a família de baixa renda(até 3 salários mínimo)

b) a criança e o adolescente;

c) o idoso;

d) a gestante;

e) o deficiente.

Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos de 1996, observadas as metas constantes do plano plurianual, período 1994/1997.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no Art. 42, § 5º da Constituição do Estado do Ceará, será composta de:

I - projeto de lei orçamentária anual, constituído de:

a) texto da lei;

b) anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

c) anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, na forma definida nesta lei;

d) discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

II - informações complementares.

§ 1º - Integração os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no art. 2º, § 1º, I a III e no art. 22, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 19964, e no art. 6º desta Lei, os seguintes demonstrativos:

I - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;

II - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, programa, subprograma e grupo de despesas, segundo a origem dos recursos;

III - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo Poder e órgãos, por função;

IV - do resumo da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, por função, programa e subprograma;

V - do resumo da receita do orçamento de investimento, com o desdobramento indicado no artigo 22 desta lei;

VI - dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração municipal.

§ 2º - As informações complementares de que trata o inciso II, deste artigo, serão compostas por demonstrativos, contendo:

I - a evolução da receita do Tesouro, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, a preços de maio de 1995;

II - a evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupos de despesa, a preços de maio de 1995;

III - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo Poder e órgão, por função;

IV - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade so-

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
17
P.M.F.

cial por grupo de despesa;

V - resumo da receita do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VI - resumo da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VII - os resultados correntes do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

VIII - a receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações.

Art. 5º - O orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e empresas públicas e sociedade de economia mista nos quais o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que aporte recursos não provenientes de:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços.

Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

a) pessoal e encargos sociais;

b) juros e encargos da dívida;

c) outras despesas correntes;

d) investimentos;

e) inversões financeiras;

f) amortização da dívida;

g) outras despesas de capital.

Parágrafo único - As categorias de programação de que se trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, com a indicação sucinta dos respectivos objetivos e metas e desdobrados em subprojetos e subatividades.

Art. 7º - O orçamento de investimento previsto no art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, será apresentado por empresa e terá a despesa discriminada segundo a classificação funcional-programática expressa por categoria de programação em seu menor nível e a receita de acordo com o detalhamento definido no art. 22 desta lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Seção I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º - No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de maio de 1995.

§ 1º - Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos, na lei orçamentária anual, no mínimo para preços de janeiro de 1996, pela variação dos preços ocorrida no período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 1995, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior serão corrigidos, durante a execução orçamentária, por critério que vier a ser estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 9º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 10 - Não poderão ser classificadas como subprojetos as ações que não sejam limitadas no tempo e das quais não resul

tem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo.

Art. 11 - Na lei orçamentária anual para 1996, a programação de investimentos, em quaisquer dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 144, da Lei Orgânica do Município, além da estrita observância das metas fixadas nesta Lei, não incluirá subprojetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1995, ultrapasse vinte por cento de seu custo total estimado.

Art. 12 - As receitas diretamente arrecadadas por autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente aos gastos de custeio de natureza administrativa e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais.

Art. 13 - As transferências de recursos do Tesouro Municipal destinadas ao atendimento de despesas das entidades de administração indireta, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público serão efetivadas mensalmente, por ato do Chefe do Poder Executivo, observados os limites fixados nas contas de desembolso.

Art. 14 - A programação de investimentos para 1996, nos orçamentos fiscal, da seguridade social, obedecerá os critérios de distribuição regional estabelecidos no Plano Plurianual de Investimento do Município, período 1994/97.

Parágrafo único - A programação de que trata este artigo deverá ser apresentada especificando-a por cada Região Administrativa.

Art. 15 - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridade sobre as despesas com a ação e expansão.

Art. 16 - Os efeitos a que se refere o art. 144, § 3º, IX, da Lei Orgânica do Município, observados no exercício, serão de

monstrasdos na prestação de contas anual do Município.

Art. 17 - O Instituto de Planejamento do Município publicará o manual técnico de instruções para a elaboração dos orçamentos do Município, contendo as orientações do planejamento para a elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único - Fica a obrigatoriedade de remessa para cada vereador, de um exemplar do manual técnico a que se refere o "caput" deste artigo, quando de sua publicação.

Art. 18 - Nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão constituídas reservas de contingências específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, formadas por importância nunca inferior a 1% (um por cento) da receita estimada.

Seção II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 19 - A programação a cargo da unidade orçamentária denominada Encargos Financeiros do Município - Recursos sob supervisão da Secretaria de Finanças conterá todas as dotações destinadas a atender:

I - encargos a amortização da dívida interna do Município;

II - incremento da participação do Município no capital das empresas estatatais em que, direta ou indiretamente,detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 20 - As despesas com juros, encargos e amortização da dívida, considerarão apenas as operações contratadas ou com prioridade ou autorização concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Câmara Municipal.

Seção III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 21 - O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos prove

nientes:

I - das contribuições sociais dos trabalhadores e empregadores sobre a folha de salários;

II - da contribuição dos servidores públicos municipais;

III - de recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;

IV - de transferência de contribuição do município;

V - de transferência de convênio.

Seção IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 22 - Os orçamentos de cada uma das entidades que compõem o orçamento de investimento deverão indicar, além do disposto no art. 4º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos, por empresa, de modo a identificar as receitas:

I - geradas pela empresa a que se refere o demonstrativo;

II - decorrentes da participação acionária do Município;

III - oriundas de transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 23 - Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimentos as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne o regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultados.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação,no que couber, dos arts. 109 e 110, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2º - As despesas com aquisição de direito do ativo imo-

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
22
P.M.F.

bilizado serão consideradas como investimentos.

§ 3º - Os orçamentos de cada uma das entidades referidas neste artigo deverão indicar, além do disposto no art.7º, detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos.

Art. 24 - A programação de investimentos à conta dos recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária,observará o valor e a destinação constante do orçamento original.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 25 - As despesas com pessoal e encargos sociais, em cada poder, terão como limite máximo, no exercício de 1996, o correspondente ao efeito anual da despesa referente ao mês de maio de 1995, corrigido pela variação do índice oficial de inflação.

§ 1º - O cumprimento do limite fixado no "caput" deste artigo far-se-á sem prejuízo do atendimento do disposto no art. 1º, III, da Lei Complementar Nº 82, de 27 de março de 1995.

§ 2º - Ressalvam-se do disposto deste artigo as despesas decorrentes de:

I - preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público;

II - progressão funcional;

III - criação de cargo, emprego ou vantagem pessoal, autorizados em lei.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara Munici

pal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 1995.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 27 - Os encargos com a manutenção das escolas da rede pública de ensino do Município serão também custeados através de suprimento de fundos, cujo valor deverá ser definido mensalmente, por escola, observado o número de alunos.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - O Instituto de Planejamento do Município publicará, no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte de recursos, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Parágrafo único - Os quadros de detalhamento da despesa serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de modo a evidenciar:

I - fontes de recursos;
II - montante por elemento de despesa.

Art. 29 - Para efeito de divulgação do orçamento à popula

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
24
P.M.F.

ção, o Instituto de Planejamento do Município publicará, no prazo de 90 dias após a publicação da lei orçamentária anual, uma versão educativa para o povo.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 18 **DE** julho **DE 1995.**

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
PREFEITO DE FORTALEZA

À Consideração do Plenário
17 / 04 / 95
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTOCOLO N. 308
DATA 12 / 04 / 95
HORA: 14:25
Suely Melo
Funcionário

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 011/95 Fortaleza, 12 de abril de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza,

Senhores Vereadores,

1. Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossas Excelências o incluso projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária de 1996, em conformidade com o disposto no Art. 44, II, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

2. A propositura trata das prioridades da administração e estabelece um conjunto de regras que nortearão a elaboração da proposta orçamentária do Município para 1996. Como elemento de ligação entre o planejamento e o orçamento, as diretrizes orçamentárias possibilitarão o desenvolvimento de ações, pela municipalidade, consubstanciadas nas metas fixadas no Plano Plurianual, período 1994/97, ensejando, no exercício do princípio da Gestão Compartilhada, o atendimento das necessidades sociais emergentes, priorizadas segundo o interesse das comunidades, sempre na procura de se construir uma Fortaleza Saudável, como ideal de bem-estar.

3. Na certeza de que a matéria, da mais alta relevância para a administração municipal, merecerá a melhor acolhida por parte de todos que fazem essa Casa Legislativa, renovo meus protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA CIDADE, em 12 de abril de 1995.

Antonio Elbano Cambraia
PREFEITO DE FORTALEZA

Exmº Sr.
Vereador Luís Átila Holanda Bezerra
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
N E S T A

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR PAULO MINDÉLLO
COMO RELATOR
Em 27/04/95
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Em 20/06/1995
PRESIDENTE

Projeto de Lei 120/95

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 20/04/95
Presidente

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária anual de 1996 e dá outras providências.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Em 21/06/1995
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 144, inciso II, da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Fortaleza para 1996, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - a organização e estrutura dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município;

IV - as disposições relativas à política de pessoal do Município;

V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;

VI - outras disposições.

REDAÇÃO FINAL
Em 21/06/1995
PRESIDENTE

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades da Administração Municipal:

I - a educação;

II - a saúde;

III - a promoção social e incentivo à geração de emprego e renda;

IV - o transporte coletivo;

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO ENCAMINHA O PROJETO DE LEI Nº 120/95 PARA COMISSÃO TÉCNICA DE finanças e orçamento
EM, 25/04/95

V - o turismo;

VI - a criança da cidade.

Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos de 1996, observadas as metas constantes do plano plurianual, período 1994/1997.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art.4º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no Art. 42, § 5º da Constituição do Estado do Ceará, será composta de:

I - projeto de lei orçamentária anual, constituído de:

a) texto da lei;

b) anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

c) anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, na forma definida nesta lei;

d) discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

II - informações complementares.

§ 1º - Integrarão os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no art. 2º, § 1º, I a III e no art. 22, III, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 6º desta Lei, os seguintes demonstrativos:

I - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;

II - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, programa, subprograma e grupo de despesas, segundo a origem dos recursos;

III - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo Poder e órgãos, por função;

IV - do resumo da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, por função, programa e subprograma;

V - do resumo da receita do orçamento de investimento, com o desdobramento indicado no artigo 22 desta lei.

§ 2º - As informações complementares de que trata o inciso II, deste artigo, serão compostas por demonstrativos, contendo:

I - a evolução da receita do Tesouro, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, a preços de maio de 1995;

II - a evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupos de despesa, a preços de maio de 1995;

III - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo poder e órgão, por função;

IV - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social por grupo de despesa;

V - resumo da receita do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VI - resumo da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VII - os resultados correntes do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

VIII - a receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações.

Art. 5º - O orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e empresas públicas e sociedade de economia mista nos quais o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que aporte recursos não provenientes de:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços.

Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

a) pessoal e encargos sociais;

b) juros e encargos da dívida;

c) outras despesas correntes;

d) investimentos;

e) inversões financeiras;

f) amortização da dívida;

g) outras despesas de capital.

Parágrafo Único - As categorias de programação de que se trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, com a indicação sucinta dos respectivos objetivos e metas e desdobrados em subprojetos e subatividades.

Art. 7º - O orçamento de investimento previsto no Art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, será apresentado por empresa e terá a despesa discriminada segundo a classificação funcional-programática expressa por categoria de programação em seu menor nível e a receita de acordo com o detalhamento definido no Art. 22 desta lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Seção I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º - No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de maio de 1995.

§ 1º - Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos, na lei orçamentária anual, no mínimo para preços de janeiro de 1996, pela variação dos preços ocorrida no período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 1995, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior serão corrigidos, durante a execução orçamentária, por critério que vier a ser estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 9º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 10 - Não poderão ser classificadas como subprojetos as ações que não sejam limitadas no tempo e das quais não resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo.

Art. 11 - Na lei orçamentária anual para 1996, a programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 144, da Lei Orgânica do Município, além da estrita observância das metas fixadas nesta Lei, não incluirá subprojetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1995, ultrapasse vinte por cento de seu custo total estimado.

Art. 12 - As receitas diretamente arrecadadas por autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente aos gastos de custeio de natureza administrativa e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais.

Art. 13 - As transferências de recursos do Tesouro Municipal destinadas ao atendimento de despesas das entidades de administração indireta, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público serão efetivadas mensalmente, por ato do Chefe do Poder Executivo, observados os limites fixados nas contas de desembolso.

Art. 14 - A programação de investimentos para 1996, nos orçamentos fiscal, da seguridade social, obedecerá os critérios de distribuição regional estabelecidos no plano plurianual de Investimento do Município, período 1994/97.

Art. 15 - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridade sobre as despesas com a ação e expansão.

Art. 16 - Os efeitos a que se refere o art. 144, § 3º, IX, da Lei Orgânica do Município, observados no exercício, serão demonstrados na prestação de contas anual do Município.

Art. 17 - O Instituto de Planejamento do Município publicará o manual técnico de instruções para a elaboração dos orçamentos do Município, contendo as orientações do planejamento para a elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único - Fica a obrigatoriedade de remessa, para cada vereador, de um exemplar do manual técnico a que se refere o "caput" deste artigo, quando de sua publicação.

Art. 18 - Nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão constituídas reservas de contingências específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, formadas por importância nunca inferior a 1% (um por cento) da receita estimada.

Seção II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 19 - A programação a cargo da unidade orçamentária denominada Encargos Financeiros do Município - Recursos sob supervisão da Secretaria de Finanças conterá todas as dotações destinadas a atender:

I - encargos e amortização da dívida interna do Município;

II - incremento da participação do Município no capital das empresas estatais em que, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 20 - As despesas com juros, encargos e amortização da dívida, considerarão apenas as operações contratadas ou com prioridade ou autorização concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Câmara Municipal.

Seção III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 21 - O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - das contribuições sociais dos trabalhadores e empregadores sobre a folha de salários;

II - da contribuição dos servidores públicos municipais;

III - de recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;

IV - de transferência de contribuição do município;

V - de transferência de convênio.

Seção IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 22 - Os orçamentos de cada uma das entidades que compõem o orçamento de investimento deverão indicar, além do disposto no art. 4º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos, por empresa, de modo a identificar as receitas:

I - geradas pela empresa a que se refere o demonstrativo;

II - decorrentes da participação acionária do Município;

III - oriundas de transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 23 - Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimentos as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne o regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultados.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2º - As despesas com aquisição de direito do ativo imobilizado serão consideradas como investimentos.

§ 3º - Os orçamentos de cada uma das entidades referidas neste artigo deverão indicar, além do disposto no art. 7º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos.

Art. 24 - A programação de investimentos à conta dos recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constante do orçamento original.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 25 - As despesas com pessoal e encargos sociais, em cada poder, terão como limite máximo, no exercício de 1996, o correspondente ao efeito anual da despesa referente ao mês de maio de 1995, corrigido pela variação do índice oficial de inflação.

§ 1º - O cumprimento do limite fixado no "caput" deste artigo far-se-á sem prejuízo do atendimento do disposto no art. 1º, III, da Lei Complementar Nº 82, de 27 de março de 1995.

§ 2º - Ressalvam-se do disposto deste artigo as despesas decorrentes de:

I - preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público;
II - progressão funcional;

III - criação de cargo, emprego ou vantagem pessoal, autorizados em lei.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 1995.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 27 - Os encargos com a manutenção das escolas da rede pública de ensino do Município serão também custeados através de suprimento de fundos, cujo valor deverá ser definido mensalmente, por escola, observado o número de alunos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - O Instituto de Planejamento do Município publicará, no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte de recursos, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Parágrafo único - Os quadros de detalhamento da despesa serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de modo a evidenciar:

I - fontes de recursos;

II - montante por elemento de despesa.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PARECER À EMENDA Nº 01/95
AO PROJETO DE LEI Nº 120/95

A ORDEM DO DIA
20 / 06 / 95
Presidente

A emenda dá uma imensa amplitude social ao orçamento na medida que garante a sua publicação em linguagem popular.

Isto posto, somos favoráveis à aprovação.

É o nosso Parecer.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1995.

RELATOR

PRESIDENTE

DL/EJS/95

Disposições Gerais e Transitórias

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE Orçamento
VEREADOR Edgar
COMO RELATOR
95
Presidente

a caso é sua

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 16.06.95
Presidente

EMENDA Nº 01/95

INCLUA-SE ONDE COUBER, NO PROJETO DE LEI 120/95, O SEGUINTE ARTIGO:

"Art. - Para efeito de divulgação do orçamento à população, o Instituto de Planejamento do Município publicará, no prazo de 90 dias após a publicação da lei orçamentária anual, uma versão educativa para o povo.

APROVADO
EM 20/06/95
Presidente

Vereador DURVAL FERRAZ

Maria Rosa M. L. Moreira
Mat. DEPTº. LEGISLATIVO
06-06-95

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 16/06/95
Presidente

EMENDA Nº 02 /95

COMISSÃO DE Orçamento Fin e FISC.
DESIGNO O VEREADOR Regis Bonvides COMO RELATOR
Em 16/06/95
Presidente

Acrescente-se ao Art. 14, do Projeto de Lei 120/95:

" § Único - A programação de que trata este artigo deverá ser apresentada especificando-a por cada Região Administrativa."

20/06/95
Presidente

Vereador Durval Ferraz

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é possibilitar que os contribuintes e cidadãos de Fortaleza possam identificar de forma regionalizada as metas prioridades, projetos e atividades da Administração Municipal e fiscalizar a execução orçamentária a partir do lugar onde moram.

Maria Rosa M. L. Moreira
Bib. Dept°. Legislativo
06.06.95

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: ...../...../.....
Presidente

COMISSAO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER
A EMENDA No 02/ 95

A ORDEM DO DIA
20 / 06 / 95
Presidente

A proposição atende às recomendações do Plano Plurianual 94/97 (Lei no 7.583/94), em razão disto somos favoráveis.

SALA DAS COMISSOES DA CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM, ___ DE JUNHO DE 1995.

(Ver. Régis Benevides-Relator)

Agostinho Moreira

PE012_006.COF

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE Orçamento Finanças Fisc.
DESIGNO O VEREADOR Paulo
Mesquita COMO RELATOR
Em 16/06/95
Presidente

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 16/06/95
Presidente

Emenda Substitutiva Nº 05 /95 ao Projeto de Lei nº 120/95 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 1996.

Substitua-se o Art. 2º pelo seguinte:

Art. 2º - Constituem prioridades nas ações da Administração Municipal:

APROVADO
EM 20/06/95
Presidente

I - quanto aos sistemas de governo:

a) a educação;
b) a saúde;
c) a promoção social e incentivo à geração de emprego e renda;
d) o transporte coletivo;
e) o turismo
f) a criança da cidade.

II - quanto aos públicos-alvo:

a) a família de baixa renda (até 3 salários mínimo)
b) a criança e o adolescente;
c) o idoso;
d) a gestante;
e) o deficiente.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza em 08 de junho de 1995

Vereador Paulo Mindêllo

Maria Rosa L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
08.06.95

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone: (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 - Telex: 854087
Caixa Postal 5011 CEP 60.160 - 070 Fortaleza-Ceará

JUSTIFICATIVA

No capítulo I do projeto de lei ora referido, não acham-se relacionados os "públicos-alvo" que constam, no Plano Plurianual , como prioridades do Governo Municipal.

A omissão desses públicos como primazia, pode deixar sub entendido que eles poderão não ter uma importância primordial no Orçamento de 1996, a ser manifestada, até mesmo,numa possível di minuição dos valores nos projetos e atividades a eles concernentes, ao contrário do que foi antes imputado no Plano Plurianual.

Vereador Paulo Mindêllo

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PARECER À EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 05/95
AO PROJETO DE LEI Nº 120/95

A ORDEM DO DIA
30 / 06 / 95

A Emenda Substitutiva nº 05/95, ao Projeto de Lei nº 120/95 que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 1996", de autoria do Vereador Paulo Mindêlo é favorável, desde que a proposição atende ao que determina o Plano Plurianual, (Lei nº 7.583/94).

Somos favoráveis.

É o nosso Parecer.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1995.

RELATOR

PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAM. Finanças Fisc
DESIGNO O VEREADOR Carlos Mesquita COMO RELATOR
Em 16/06/95
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 16/06/95
Presidente

Emenda Aditiva Nº 09 /95 ao Projeto de Lei nº 120/95 que dispõe sobre as diretrizes econômicas para 1996.

Aditiva de Parágrafo: Acrescente-se ao § 1º do Art. 4º o seguinte inciso:

VI - dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração municipal.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza em 08 de junho de 1995.

Vereador Paulo Mindêllo

APROVADO
EM 20/06/95

JUSTIFICATIVA

Os efeitos,em referência, deveriam ser demonstrados na LDO, obedecendo a determinação expressa no artigo 144 § 3º, IX da LOM. No entanto, o cumprimento dessa exigência poderá delongar a aprovação da LDO para tempo inábil, devendo ser dispensada a sua apresentação neste projeto de lei.

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTº LEGISLATIVO
08.06.95

Por outro lado, os mesmos deverão fazer parte do projeto de lei orçamentária, observando-se o que preceitua o Art. 144, §8º da LOM. Deste modo, integrarão os demonstrativos, referenciados no § 1º do Art. 4º da LDO e que irão compor a proposta orçamentária.

Aliás, em relação ao Orçamento da União, a Constituição Federal (art. 165, § 6º) só requer a apresentação dos demonstrativos destes efeitos no projeto de lei orçamentária, omitindo-se quanto ao seu acompanhamento na LDO.

Vereador Paulo Mindêllo

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZÇÃO

PARECER À EMENDA ADITIA Nº 09/95
AO PROJETO DE LEI Nº 120/95

A ORDEM DO DIA
20 / 06 / 95
Presidente

A Emenda Aditiva nº 09/95 ao Projeto de Lei nº 120/95 que dispõe sobre as diretrizes econômicas para 1996, de autoria do Vereador Paulo Mindêlo, é favorável, por se tratar de exigência da Lei Orgânica do Município, se for inserida no § 2º, do Art. 4º.

Somos favoráveis.

É o nosso Parecer !

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1995.

RELATOR

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

A ORDEM DO DIA
10 / 06 / 95
Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO; FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 07 /95

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 120/95 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1996.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. Disposições legais da consonância das diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais com o Plano Plurianual.

O artigo 144, § 5º da lei Orgânica do Município de Fortaleza determina que "os planos de programas municipais , regionais e setoriais previstos nesta lei orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual apreciado pela Câmara Municipal".

Por sua vez, o artigo 4º da lei nº 7.583, de 19.06.94 , que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 1994-1997 , textualmente, de forma concisa e clara, prescreve: "As Leis de Diretrizes Orçamentárias e as Leis Orçamentárias Anuais, assim como os planos e programas setoriais que vierem a ser executados pela Administração Pública,deverão guardar coerência com o plano plurianual, ressalvadas as alterações ocorridas nas revisões previstas no artigo 3º desta lei". Todavia, ao contrário do que prevê esse dispositivo,essas possíveis revisões não foram submetidas à aprovação da Câmara Municipal, invalidando, assim, a sua aplicação no caso ' ora tratado.

Deste modo, por força da lei, os sistemas e muitos dos ' seus desdobramentos programáticos, em diversos níveis de programação, deverão estar nos Orçamentos Anuais, relativamente consonantes com o Plano Plurianual, devendo ser mantidas, nas peças orçamentárias, nos períodos adequados e convenientes, as mais próximas participações possíveis das que tinham antes nas verbas estimadas'

no citado plano, além da adoção de regionalização de igual aproximação, considerando-se os montantes acumulados relativos às efetivas aplicações no período já decorrido do quadriênio previsto, acrescidos dos créditos abertos em 1995.

As diretrizes orçamentárias, elemento de ligação entre o planejamento e o orçamento, deverão tornar exequíveis o desenvolvimento de ações, pelo Poder Executivo, nas metas estabelecidas no Plano Plurianual. No entanto, a coerência, imposta por lei, no conteúdo dessas diretrizes para 1996, em relação ao existente neste plano, não está, em alguns aspectos, bem denotada, configurando , assim, uma discrepância de forma expressa.

2. Lacunas de diretrizes orçamentárias exigidas pela Lei Orgânica.

Em relação ao exercício financeiro de 1996, algumas diretrizes orçamentárias, exigidas pela Lei Orgânica, no seu art. 144 , § 3º, são omitidas no Projeto de Lei a elas correspondentes, conforme pode se depreender no art. 1º.

De fato, há uma lacuna, neste dispositivo, quanto a diversos ítens indicados, no parágrafo 3º mencionado: incisos II, III , V, VI , VIII e IX.

2.1 Projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente.

A inserção destas projeções nas diretrizes orçamentárias, são exigidas, a priori, antes mesmo do orçamento do exercício. Com efeito, as mesmas poderiam fazer parte do respectivo projeto de lei, aparecendo, neste, na sua forma sintética, ficando o conteúdo analítico para compor a lei orçamentária de 1996.

A introdução de um Resumo Geral da Receita e do Demonstrativo da Despesa por Sistema de Governo, permitiria, a esta casa legislativa, uma análise prévia da proposta orçamentária básica para o exercício seguinte, notadamente quanto a participação de cada sis

tema na alocação de recursos orçados para 1996, de modo relativamente coerente com a distribuição prevista no plano plurianual. Para um melhor exame, entretanto, o ideal seria a consideração dos valores acumulados já realizados até o exercício de 1994 além da execução orçamentária e dos créditos suplementares, especiais e extraordinários já abertos no corrente ano.

2.2 Critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos para os orgãos e as entidades administrativas do município

Estes critérios, impostos pela lei orgânica, mas ausentes das diretrizes orçamentárias, deveriam estar nestas definidas de tal modo que implicassem, no orçamento de 1996, numa regionalização das dotações atribuídas aos programas, subprogramas e metas, a mais próxima possível à distribuição espacial adotada no plano plurianual, levando-se em consideração, também , a existência e a necessidade de equipamentos sociais e serviços, a população e sua densidade, a renda e sua distribuição e outros possíveis fatores. Este plano, de forma implícita, usou como critérios básicos de regionalização, para efeito de alocação de recursos de cada meta em cada região, a proporcionalidade direta à população e à densidade demográfica e a proporcionalidade inversa à renda per capita.

Quanto à distribuição setorial, o citado plano, em "4.2 Prioridades de Governo" relata que"é importante compreender que não estão se conferindo prioridades às Secretarias, mas aos sistemas ou serviços públicos que a compõem".

Em relação ao orçamento de 1995, só na tabela I, anexa à Mensagem do Prefeito, acha-se demonstrada, em quadro, a regionalização das aplicações, porém, resumidamente, por órgão e região. Não obstante esta Mensagem, afirmar que "a proposta incorpora como inovação fundamental a regionalização das atividades e projetos", não há, de fato, nenhum demonstrativo anexo ou inerente ao projeto que discrimine esta distribuição por região, inviabilizando, assim, uma apreciação adequada quanto a este aspecto.

Na proposição das diretrizes orçamentárias, o art. 14 estabelece que "a programação de investimentos para 1996, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, obedecerá os critérios de distribuição regional estabelecidos no plano plurianual ' de investimento do Município, período 1994/1997". Todavia, o plano se quer os explicita, já que indica, somente, a distribuição espacial, em percentagem , dos valores alocados em cada meta, deixando-os, de certo modo, subentendidos na regionalização, pela situação de cada região, em termos de população, densidade demográfica e renda.

2.3 Ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município.

Esta é outra lacuna no projeto de lei ora tratado, ' visto que, algumas vezes, ocorrem modificações no conteúdo das peças orçamentárias, ensejando, em consequência, ajustes no plano plurianual, os quais estão sujeitos a aprovações pela Câmara Municipal, conforme preceitua a lei. Tem-se,como exemplo, o orçamento de 1995, em que o Demonstrativo da Despesa por Sistema de Governo,mostra tal disparidade, porquanto atribui, no total da despesa, uma maior participação de alguns sistemas urbanísticos e instrumentais, em detrimento dos sistemas sociais, ao contrário do que estabelece o plano em referência e ao que dita a Mensagem correspondente ao Projeto de Lei Orçamentária de 1995, a qual considera que a proposta do orçamento está compatibilizada com este plano.

Assim, essas adaptações poderão se repetir no orçamento de 1996, sem serem submetidas à aprovação da Câmara Municipal, conforme impõe a lei que dispõe sobre o referido plano e sem estarem contidas na LDO, de acordo com o que determina o Art. 144, § 3º , VI da LOM.

2.4 Demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração municipal.

Estes efeitos deveriam ser demonstrados na LDO, observando o ditame do art. 144,§ 3º, IX da LOM. Todavia, o cumprimento, pelo Executivo, desta exigência poderá retardar a aprovação da proposição referida.

O Art. 16 do projeto de lei da LDO diz que estes efeitos, observados no exercício, serão demonstrados na prestação de contas anual do Município. Entretanto, poderiam, também, ser previstos no Projeto de Lei Orçamentária, conforme determina o Art. 144, § 8º, da LOM, devendo ficar essa determinação expressa na LDO.

Como contraposição a uma possível arguição da impraticabilidade de sua apresentação na proposição do orçamento, tem-se, como exemplo, o que estabelece a Constituição Federal, no Art. 165, § 6º: "O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia". Enfim, deduz-se que o que requer a LOM é exeqüível de ser apresentado, ao menos, no projeto de lei orçamentária, tanto é que, assim,é exigido por lei em relação ao orçamento da União.

3. Desarcordos e omissões nas prioridades e metas do projeto de lei das diretrizes orçamentárias com as contidas no Plano Plurianual.

No Capítulo I do projeto de lei ora referido, não acham-se relacionados os "públicos-alvo" que constam, no Plano Plurianual, como prioridades do Governo Municipal: a família de baixa renda; a criança e o adolescente; o idoso; a gestante e o deficiente. A supressão desses públicos, na proposição em ques

tão, pode deixá-los em importância secundária no orçamento de 1996, subentendendo-se uma possível redução de valores nos projetos e atividades a eles concernentes, embora fique manifesto seu primado, pelo fato de, assim, o ser considerado no plano.

Quanto às prioridades do Governo Municipal indicadas na LDO, aparecem discriminados dois sistemas considerados igualmente prioritários no Plano Plurianual: "O transporte coletivo" e o "turismo". Contudo, estes têm dotações inexpressivas nas despesas consolidadas no próprio plano, visto que possuem uma participação relativa, respectivamente, de 0,63% e 0,23%, ficando este último com um índice ínfimo,configurando assim, de certo modo, nesse aspecto, um dissentimento. Neste caso, é preciso deixar expresso, no projeto de lei em apreciação, que a prioridade dada a estes sistemas não implicará, na proposta orçamentária,numa participação de maior vulto nas verbas concedidas, de forma inconsonante com o Plano Plurianual, que deu primazia aos sistemas sociais, sobrepondo-os, em importância, aos sistemas urbanísticos e instrumentais.

Faz-se necessário, também, explicitar na LDO a coerência que deve ser guardada em relação ao plano, no que concerne às participações de outros sistemas prioritários e de seus componentes programáticos mais relevantes, mantendo-as, no orçamento de 1996, nos níveis mais próximos possíveis aos constantes do plano.

4. Inexistência, na proposta orçamentária,de discriminação do sistema correspondente a cada despesa.

Uma disposição primordial a ser inserida na LDO, seria a de exigir, no Projeto de Lei Orçamentária, a identificação do Sistema a que corresponde cada despesa discriminada segundo a classificação funcional - programática, a partir do menor nível das categorias de programação, ou seja, desde os subprojetos e subatividades até os programas e funções.

Com efeito, deste modo, por ocasião da apreciação da proposta orçamentária de 1996, haveria condições de se efetuar um confronto mais adequado em relação ao plano plurianual,tornando possí

vel, pela identificação desses sistemas, comparar, em termos de participação relativa, os elementos programáticos idênticos, nos diversos níveis dos desdobramentos dos programas. Entretanto, para uma melhor comparação, o ideal seria que, no que se refere a cada componente da programação, fossem também discriminados, em anexo , as somas dos valores atualizados de cada despesa, no período já decorrido do quadriênio. No entanto, essa medida seria, de certo ' modo, impraticável, já que não pode-se incluir os custos da execução financeira observada no corrrente exercício, além da considerável carga de trabalho a ser exigida para a sua concretização.

II - CONCLUSÃO

O parecer do projeto de lei, em estudo, é favorável, com restrições, as quais, entretanto, poderão ser sanadas através de Emendas. Estas poderão reparar, em grande parte, os desacordos e lacunas constatadas no projeto da LDO em relação a determinadas ' disposições da Lei Orgânica ou ao conteúdo do Plano Plurianual.Uma destas Emendas deverá dispor, no Capítulo da "Organização e Estrutura dos Orçamentos", sobre a identificação do sistema correspondente a cada despesa inserida nos quadros orçamentários e nos Programas a Cargo dos Orgãos, sem a qual não será possível uma confrontação conveniente com os dados constantes no referido plano.

Entre as ausências identificadas na propositura, acham-se "as projeções das receitas e despesas para 1996". Contudo, poder-se-ia perpassar tal falha, já que, dentro em breve, elas farão parte, de forma analítica, do Projeto da Lei Orçamentária. Além do que , estando a elaboração do orçamento de 1996 ainda em andamento, uma estimativa, mesmo resumida das receitas e despesas, poderá ficar bastante desigual em relação a sua previsão orçamentária, notadamente no que se refere às despesas, em face do detalhamento de inúmeros projetos e atividades, com seus respectivos desdobramentos. Entretanto, já que é uma exigência da LOM, há tempo há

bil, antes da votação, para o envio de anexos relativo à referida projeção.

Outra falta perpassável relaciona-se a não apresentação, na LDO, dos "demonstrativos dos efeitos sobre as receitas públicas decorrentes de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia". Justitifica-se em parte, esta omissão, tomando-se como exemplo o que ocorre com o orçamento da União, no tocante a esses demonstrativos, só exigindo a Constituição Federal (Art. 165 § 6º) o acompanhamento dostmesmos no Projeto de Lei Orçamentária. Do mesmo modo, deverão fazer parte do projeto municipal de lei orçamentária, observando-o que prescreve a LOM, sendo necessária a sua integração aos demonstrativos referenciados na LDO e que irão propor a proposta orçamentária.

É conveniente que a matéria estudada seja aprovada, desde que seja aperfeiçoada com Emendas, que estamos, na oportunidade, oferecendo-lhe em anexo., em número de oito.

Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização

Relator

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

APROVADO
EM 22/06/95
Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 120/95.

A ORDEM DO DIA
22/06/95
Presidente

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária anual de 1996 e dá outras providências.

Presidente
EM / /
APROVADO

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao dispositivo no art. 144, inciso II, da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Fortaleza para 1996, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - a organização e estrutura dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município;

IV - as disposições relativas à política de pessoal do Município;

V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;

VI - outras disposições.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades nas ações da Administração Municipal:

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone: (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 - Telex: 854087
Caixa Postal 5011 CEP 60.160 - 070 Fortaleza-Ceará

I - quanto aos sistemas de governo:

a) a educação;

b) a saúde;

c) a promoção social e incentivo à geração de emprego e renda;

d) o transporte coletivo;

e) o turismo;

f) a criança da cidade.

II - quanto aos públicos-alvo:

a) a família de baixa renda(até 3 salários mínimo)

b) a criança e o adolescente;

c) o idoso;

d) a gestante;

e) o deficiente.

Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos de 1996, observadas as metas constantes do plano plurianual, período 1994/1997.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no Art. 42, § 5º da Constituição do Estado do Ceará, será composta de:

I - projeto de lei orçamentária anual, constituído de:

a) texto da lei;

b) anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

c) anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, na forma definida nesta lei;

d) discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

II - informações complementares.

§ 1º - Integrarão os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no art. 2º, § 1º , I a III e no art. 22, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 6º desta Lei, os seguintes demonstrativos:

I - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;

II - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, programa, subprograma e grupo de despesas, segundo a origem dos recursos;

III - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo Poder e órgãos, por função;

IV - do resumo da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, por função, programa e subprograma;

V - do resumo da receita do orçamento de investimento, com o desdobramento indicado no artigo 22 desta lei;

VI - dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração municipal.

§ 2º - As informações complementares de que trata o inciso II, deste artigo, serão compostas por demonstrativos, contendo:

I - a evolução da receita do Tesouro, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, a preços de maio de 1995;

II - a evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupos de despesa, a preços de maio de 1995;

III - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo poder e órgão, por função;

IV - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade so-

cial por grupo de despesa;

V - resumo da receita do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VI - resumo da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VII - os resultados correntes do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

VIII - a receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações.

Art. 5º - O orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e empresas públicas e sociedade de economia mista nos quais o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que aporte recursos não provenientes de:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços.

Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

a) pessoal e encargos sociais;

b) juros e encargos da dívida;

c) outras despesas correntes;

d) investimentos;

e) inversões financeiras;

f) amortização da dívida;

g) outras despesas de capital.

Parágrafo único - As categorias de programação de que se trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, com a indicação sucinta dos respectivos objetivos e metas e desdobrados em subprojetos e subatividades.

Art. 7º - O orçamento de investimento previsto no art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, será apresentado por empresa e terá a despesa discriminada segundo a classificação funcional-programática expressa por categoria de programação em seu menor nível e a receita de acordo com o detalhamento definido no art. 22 desta lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Seção I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º - No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de maio de 1995.

§ 1º - Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos, na lei orçamentária anual, no mínimo para preços de janeiro de 1996, pela variação dos preços ocorrida no período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 1995, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior serão corrigidos, durante a execução orçamentária, por critério que vier a ser estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 9º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 10 - Não poderão ser classificadas como subprojetos as ações que não sejam limitadas no tempo e das quais não resul

tem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo.

Art. 11 - Na lei orçamentária anual para 1996, a programação de investimentos,em quaisquer dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 144, da Lei Orgânica do Município, além da estrita observância das metas fixadas nesta Lei, não incluirá subprojetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1995, ultrapasse vinte por cento de seu custo total estimado.

Art. 12 - As receitas diretamente arrecadadas por autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente aos gastos de custeio de natureza administrativa e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais.

Art. 13 - As transferências de recursos do Tesouro Municipal destinadas ao atendimento de despesas das entidades de administração indireta, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público serão efetivadas mensalmente, por ato do Chefe do Poder Executivo, observados os limites fixados nas contas de desembolso.

Art. 14 - A programação de investimentos para 1996, nos orçamentos fiscal, da seguridade social, obedecerá os critérios de distribuição regional estabelecidos no Plano Plurianual de Investimento do Município, período 1994/97.

Parágrafo único - A programação de que trata este artigo deverá ser apresentada especificando-a por cada Região Administrativa.

Art. 15 - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridade sobre as despesas com a ação e expansão.

Art. 16 - Os efeitos a que se refere o art. 144, § 3º,IX, da Lei Orgânica do Município, observados no exercício, serão de

monstrasdos na prestação de contas anual do Município.

Art. 17 - O Instituto de Planejamento do Município publicará o manual técnico de instruções para a elaboração dos orçamentos do Município, contendo as orientações do planejamento para a elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único - Fica a obrigatoriedade de remessa para cada vereador, de um exemplar do manual técnico a que se refere o "caput" deste artigo, quando de sua publicação.

Art. 18 - Nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão constituídas reservas de contingências específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, formadas por importância nunca inferior a 1% (um por cento) da receita estimada.

Seção II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FINAL

Art. 19 - A programação a cargo da unidade orçamentária denominada Encargos Financeiros do Município - Recursos sob supervisão da Secretaria de Finanças conterá todas as dotações destinadas a atender:

I - encargos a amortização da dívida interna do Município;

II - incremento da participação do Município no capital das empresas estatatais em que, direta ou indiretamente,detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 20 - As despesas com juros, encargos e amortização da dívida, considerarão apenas as operações contratadas ou com prioridade ou autorização concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Câmara Municipal.

Seção III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 21 - O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos prove

nientes:

I - Das contribuições sociais dos trabalhadores e empregadores sobre a folha de salários;

II - da contribuição dos servidores públicos municipais;

III - de recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;

IV - de transferência de contribuição do município;

V - de transferência de convênio.

Seção IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 22 - Os orçamentos de cada uma das entidades que compõem o orçamento de investimento deverão indicar, além do disposto no art. 4º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos, por empresa, de modo a identificar as receitas:

I - Geradas pela empresa a que se refere o demonstrativo;

II - decorrentes da participação acionária do Município;

III - oriundas de transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 23 - Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimentos as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne o regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultados.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação,no que couber, dos arts. 109 e 110, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2º - As despesas com aquisição de direito do ativo imo-

bilizado serão consideradas como investimentos.

§ 3º - Os orçamentos de cada uma das entidades referidas neste artigo deverão indicar, além do disposto no art.7º, detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos.

Art. 24 - A programação de investimentos à conta dos recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária,observará o valor e a destinação constante do orçamento original.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 25 - As despesas com pessoal e encargos sociais, em cada poder, terão como limite máximo, no exercício de 1996, o correspondente ao efeito anual da despesa referente ao mês de maio de 1995, corrigido pela variação do índice oficial de inflação.

§ 1º - O cumprimento do limite fixado no "caput" deste artigo far-se-á sem prejuízo do atendimento do disposto no art. 1º, III, da Lei Complementar Nº 82, de 27 de março de 1995.

§ 2º - Ressalvam-se do disposto deste artigo as despesas decorrentes de:

I - preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público;

II - progressão funcional;

III - criação de cargo, emprego ou vantagem pessoal, autorizados em lei.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara Munici

pal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 1995.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO orçamentÁRIA

Art. 27 - Os encargos com a manutenção das escolas da rede pública de ensino do Município serão também custeados através de suprimento de fundos, cujo valor deverá ser definido mensalmente, por escola, observado o número de alunos.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - O Instituto de Planejamento do Município publicará, no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte de recursos, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Parágrafo único - Os quadros de detalhamento da despesa serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de modo a evidenciar:

I - fontes de recursos;
II - montante por elemento de despesa.

Art. 29 - Para efeito de divulgação do orçamento à popula

ção, o Instituto de Planejamento do Município publicará, no prazo de 90 dias após a publicação da lei orçamentária anual, uma versão educativa para o povo.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 21 DE junho DE 1995.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA MAPR

Ofício nº 1148/95 Fortaleza, 26 de junho de 1995.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que **"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Vereador Átila Bezerra
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
Prefeito Municipal de Fortaleza
Nesta

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone: (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 - Telex: 854087
Caixa Postal 5011 CEP 60.160 - 070 Fortaleza-Ceará

LEI Nº DE DE DE 1995.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária anual de 1996 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 144, inciso II, da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Fortaleza para 1996, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração Pública Municipal;

II - a organização e estrutura dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município;

IV - as disposições relativas à política de pessoal do Município;

V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;

VI - outras disposições.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades nas ações da Administração Municipal:

I - quanto aos sistemas de governo:

a) a educação;

b) a saúde;

c) a promoção social e incentivo à geração de emprego e renda;

d) o transporte coletivo;

e) o turismo;

f) a criança da cidade.

II - quanto aos públicos-alvo:

a) a família de baixa renda(até 3 salários mínimo)

b) a criança e o adolescente;

c) o idoso;

d) a gestante;

e) o deficiente.

Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos de 1996, observadas as metas constantes do plano plurianual, período 1994/1997.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no Art. 42, § 5º da Constituição do Estado do Ceará, será composta de:

I - projeto de lei orçamentária anual, constituído de:

a) texto da lei;

b) anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

c) anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, na forma definida nesta lei;

d) discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

II - informações complementares.

§ 1º - Integração os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no art. 2º, § 1º, I a III e no art. 22, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 19964, e no art. 6º desta Lei, os seguintes demonstrativos:

I - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;

II - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, programa, subprograma e grupo de despesas, segundo a origem dos recursos;

III - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo Poder e órgãos, por função;

IV - do resumo da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, por função, programa e subprograma;

V - do resumo da receita do orçamento de investimento, com o desdobramento indicado no artigo 22 desta lei;

VI - dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração municipal.

§ 2º - As informações complementares de que trata o inciso II, deste artigo, serão compostas por demonstrativos, contendo:

I - a evolução da receita do Tesouro, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, a preços de maio de 1995;

II - a evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupos de despesa, a preços de maio de 1995;

III - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo Poder e órgão, por função;

IV - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade so-

cial por grupo de despesa;

V - resumo da receita do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VI - resumo da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VII - os resultados correntes do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

VIII - a receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações.

Art. 5º - O orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e empresas públicas e sociedade de economia mista nos quais o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que aporte recursos não provenientes de:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços.

Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

a) pessoal e encargos sociais;

b) juros e encargos da dívida;

c) outras despesas correntes;

d) investimentos;

e) inversões financeiras;

f) amortização da dívida;

g) outras despesas de capital.

Parágrafo único - As categorias de programação de que se trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, com a indicação sucinta dos respectivos objetivos e metas e desdobrados em subprojetos e subatividades.

Art. 7º - O orçamento de investimento previsto no art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, será apresentado por empresa e terá a despesa discriminada segundo a classificação funcional-programática expressa por categoria de programação em seu menor nível e a receita de acordo com o detalhamento definido no art. 22 desta lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Seção I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º - No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de maio de 1995.

§ 1º - Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos, na lei orçamentária anual, no mínimo para preços de janeiro de 1996, pela variação dos preços ocorrida no período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 1995, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior serão corrigidos, durante a execução orçamentária, por critério que vier a ser estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 9º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 10 - Não poderão ser classificadas como subprojetos as ações que não sejam limitadas no tempo e das quais não resul

tem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo.

Art. 11 - Na lei orçamentária anual para 1996, a programação de investimentos,em quaisquer dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 144, da Lei Orgânica do Município, além da estrita observância das metas fixadas nesta Lei, não incluirá subprojetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1995, ultrapasse vinte por cento de seu custo total estimado.

Art. 12 - As receitas diretamente arrecadadas por autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente aos gastos de custeio de natureza administrativa e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais.

Art. 13 - As transferências de recursos do Tesouro Municipal destinadas ao atendimento de despesas das entidades de administração indireta, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público serão efetivadas mensalmente, por ato do Chefe do Poder Executivo, observados os limites fixados nas contas de desembolso.

Art. 14 - A programação de investimentos para 1996, nos orçamentos fiscal, da seguridade social, obedecerá os critérios de distribuição regional estabelecidos no Plano Plurianual de Investimento do Município, período 1994/97.

Parágrafo único - A programação de que trata este artigo deverá ser apresentada especificando-a por cada Região Administrativa.

Art. 15 - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridade sobre as despesas com a ação e expansão.

Art. 16 - Os efeitos a que se refere o art. 144, § 3º,IX, da Lei Orgânica do Município, observados no exercício, serão de

monstrasdos na prestação de contas anual do Município.

Art. 17 - O Instituto de Planejamento do Município publicará o manuàl técnico de instruções para a elaboração dos orçamentos do Município, contendo as orientações do planejamento para a elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único - Fica a obrigatoriedade de remessa para cada vereador, de um exemplar do manual técnico a que se refere o "caput" deste artigo, quando de sua publicação.

Art. 18 - Nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão constituídas reservas de contingências específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, formadas por importância nunca inferior a 1% (um por cento) da receita estimada.

Seção II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 19 - A programação a cargo da unidade orçamentária denominada Encargos Financeiros do Município - Recursos sob supervisão da Secretaria de Finanças conterá todas as dotações destinadas a atender:

I - encargos a amortização da dívida interna do Município;

II - incremento da participação do Município no capital das empresas estatatais em que, direta ou indiretamente,detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 20 - As despesas com juros, encargos e amortização da dívida, considerarão apenas as operações contratadas ou com prioridade ou autorização concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Câmara Municipal.

Seção III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 21 - O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos prove

nientes:

I - das contribuições sociais dos trabalhadores e empregadores sobre a folha de salários;

II - da contribuição dos servidores públicos municipais;

III - de recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;

IV - de transferência de contribuição do município;

V - de transferência de convênio.

Seção IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 22 - Os orçamentos de cada uma das entidades que compõem o orçamento de investimento deverão indicar, além do disposto no art. 4º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos, por empresa, de modo a identificar as receitas:

I - geradas pela empresa a que se refere o demonstrativo;

II - decorrentes da participação acionária do Município;

III - oriundas de transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 23 - Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimentos as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne o regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultados.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação,no que couber, dos arts. 109 e 110, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2º - As despesas com aquisição de direito do ativo imo-

bilizado serão consideradas como investimentos.

§ 3º - Os orçamentos de cada uma das entidades referidas neste artigo deverão indicar, além do disposto no art.7º, detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos.

Art. 24 - A programação de investimentos à conta dos recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária,observará o valor e a destinação constante do orçamento original.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 25 - As despesas com pessoal e encargos sociais, em cada poder, terão como limite máximo, no exercício de 1996, o correspondente ao efeito anual da despesa referente ao mês de maio de 1995, corrigido pela variação do índice oficial de inflação.

§ 1º - O cumprimento do limite fixado no "caput" deste artigo far-se-á sem prejuízo do atendimento do disposto no art. 1º, III, da Lei Complementar Nº 82, de 27 de março de 1995.

§ 2º - Ressalvam-se do disposto deste artigo as despesas decorrentes de:

I - preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público;

II - progressão funcional;

III - criação de cargo, emprego ou vantagem pessoal, autorizados em lei.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara Munici

pal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 1995.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 27 - Os encargos com a manutenção das escolas da rede pública de ensino do Município serão também custeados através de suprimento de fundos, cujo valor deverá ser definido mensalmente, por escola, observado o número de alunos.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - O Instituto de Planejamento do Município publicará, no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte de recursos, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Parágrafo único - Os quadros de detalhamento da despesa serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de modo a evidenciar:

I - fontes de recursos;

II - montante por elemento de despesa.

Art. 29 - Para efeito de divulgação do orçamento à popula

ção, o Instituto de Planejamento do Município publicará, no prazo de 90 dias após a publicação da lei orçamentária anual, uma versão educativa para o povo.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM DE DE 1995.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
PREFEITO DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

COMISSÃO DE ORÇAM. FINANC. E FISC.
O VEREADOR CARLOS ... requisita COMO RELATOR
16/06/95
Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 16/06/95
Presidente

Emenda nº 12/95

MENSAGEM Nº 011/95 - Projeto nº 120/95

20/06/95
PRESIDENTE

EMENTA: Coloque-se aonde couber a seguinte norma.

Artigo 1º - Deverá o Chefe do Poder Executivo, ordenar, até 30 (trinta dias) após o encerramento de cada bimestre, a publicação de relatório que conste quantas obras estão sendo executadas, indicando a posição física e financeira, aplicada por cada obra em execução.

Parágrafo Único - Deverá, igualmente, constar o processo de licitação e o nome do executor de cada obra, o preço do empreendimento e o cronograma de todas as despesas realizadas pelos respectivos órgãos de cada unidade orçamentária.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, aos 13 dias do mês de JUNHO de 1995.

Idalmir Feitosa

Vereador - PSDB

Maria Rosa M. L. Moreira
Bib. Dept°. Legislativo
13.06.95

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda procura prestar um serviço de alta significação ao Poder Executivo Municipal, buscando assegurar uma definição de responsabi

lidade dos executores de obras dos serviços da pública administração do Município de Fortaleza.

Ressalte-se por outro lado, que é dever da administração identificar os seus contratos de obras, bem como os que são responsáveis por suas construções, a fim de que, se possa responsabilizar os possíveis encargos de indenizações de determinados prejuizos, que ocorrem na via pública por ocasião do procedimento destas obras.

Finalmente, a nossa emenda procura direcionar um conhecimento que parece possuir esta Casa Legislativa, dentro de suas funções e prerrogativas constitucionais, conforme preceitua o § 3º, do artigo 165, de nossa Carta Magna.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, aos 13 dias do mês de JUNHO de 1995.

Idalmir Feitosa

Vereador - PSDB

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

A ORDEM DO DIA
20 / 06 / 95
Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PARECER À EMENDA Nº 12/95
AO PROJETO DE LEI Nº 120/95

COMISSÃO DE
PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO
EM 19 / 06 / 95
PRESIDENTE

O ilustre Vereador Idalmir Feitosa apresentou Emenda à Mensagem nº 011/95 - Projeto de Lei nº 120/95, com o objetivo de criar mecanismo de controle dos gastos municipais, conforme previsto pelo artigo 74, da Constituição Federal, aliado ainda ao que determina o § 3º, do Artigo 165, da mesma Carta Magna, a saber:"o Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária".

Louvamos a preocupação do ilustre Vereador e nos associamos a ele, no empenho da criação de sistemas de controle de gastos municipais.

Entretanto, entendemos não ser a LDO o instrumento adequado para essa medida, visto que, conforme Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e o Art. 144, § 3º, da LOM, são atribuições da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

- dispor as Metas e Prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Ademais, a proposição sob análise estabelece responsabilidades periódicas ao Poder Executivo, em partes previstas pela Constituição Federal, mas não pertinentes à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Face ao exposto, somos de Parecer CONTRÁRIO a sua aprovação.

É o nosso Parecer !

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 19 DE junho DE 1995.

RELATOR

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

P L E N Á R I O

SALA DAS COMISSÕES EM 1 / 1

FOLHA DE VOTAÇÃO Emb ~ 12/5/95

Taxa de Lix ~ 12/5/95

Nº	V E R E A D O R	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
01	ACILON GONÇALVES				
02	ADELMO MARTINS		X		
03	AGOSTINHO MOREIRA		X		
04	ALBERTO QUEIROZ				
05	ANTONIO SILVEIRA				
06	ATTILA BEZERRA				
07	AUGUSTO GONÇALVES	X			
08	CARLOS MESQUITA		X		
09	CID MARCONI	X			
10	DUVAL FERRAZ	X			
11	EDCAR MENDES				
12	EDMILSON FERNANDES				
13	EMANUEL TELES				
14	FRANCISCO LOPES	X			
15	FRANCISCO MATIAS		X		
16	GLAUBER LACERDA				
17	HELIOR FERRER	X			
18	IDALMIR FEITOSA	X			
19	IRACUASSU PEIXOTO	X			
20	JOSÉ CARLOS		X		
21	JOSÉ LAUREANO				
22	JOSÉ MARIA COUTO		X		
23	JOSÉ MARIA FONTES	X			
24	JOÃO PINHEIRO				
25	LUCILVIO CIRÃO		X		
26	LUIS FLORENCIO				
27	MACALY MARQUES		X		
28	MARCONIO ALBUQUERQUE				
29	MARIA JOSÉ OLIVEIRA		X		
30	MARTINS NOGUEIRA				
31	MOREIRA LEITÃO				
	NARCELIO ANDRADE		X		
33	PAULO MINDELO	X			
34	REGIS BENEVIDES		X		
35	ROSA DA FONSECA				
36	SERGIO BENEVIDES				
37	SERGIO NOVAIS	X			
38	SEVERINO PIRES		X		
39	TADEU FONTES				
40	TADEU NASCIMENTO				
41	TORRES DE MELO		X		

REJEITADO

Em 20 / 06 / 95

PRESIDENTE

S U P L E N T E S

01	TIN GOMES				
02	WILLAME CORREIA				
03			X		

(10) (17)

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE ORÇAM. Finanç. Fisc.
DESIGNO O VEREADOR José Ulisses Couto COMO RELATOR
Em 16/06/95
Presidente

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 16/06/95
Presidente

RECEBIDO
HOJE 20/06/95
PRESIDENTE

Emenda Aditiva Nº 11 /95 ao Projeto de Lei nº 120/95 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 1996.

Aditiva de Capítulo e Artigo: Acrescente-se ao Projeto de Lei mais um Capítulo, com a seguinte redação e com o artigo que se segue:

Capítulo - Dos critérios para a distribuição setorial' e regional dos recursos para os orgãos e as entidades administrativas.

Art. - Os critérios básicos para a distribuição regional dos recursos orçamentários para 1996, serão:

I - a população, de modo diretamente proporcional:

II - a densidade demográfica, de modo diretamente proporcional;

III - a renda, de modo inversamente proporcional;

IV - as necessidades sociais, em equipamentos e serviços.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 08 de junho de 1995.

Vereador Paulo Mindêllo

Maria Rosa M. L. Moreira
Bib. Depto. Legislativo
08.06.95

JUSTIFICATIVA

A definição de critérios de regionalização, deverá nortear, no Orçamento de 1996, consoante com o Plano Plurianual, uma conveniente distribuição espacial dos recursos alocados nos Sistemas, Programas, Subprogramas e Metas.

Vereador Paulo Mindêllo

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

A ORDEM DO DIA
20 / 06 / 95
Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO Financ. Fisc.
PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO
EM 19 / 06 / 95
PRESIDENTE

PARECER
A EMENDA ADITIVA Nº 11/ 95
AO PROJETO DE LEI Nº 120/ 95

A regionalização já está definida no Plano Plurianual; e, segundo determina a Constituição Federal, Art. 165, Parág. 1º, trata-se de matéria relativa à Lei que intituiu o Plano Plurianual.

Pelo exposto, somos DESFAVORAVEIS à preposição.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM, 19 DE JUNHO DE 1995.

(Ver. José Maria Couto-Relator)

PRESIDENTE

PE014_006.COF

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

P L E N Á R I O

SALA DAS COMISSÕES EM 20 / 06 / 95

FOLHA DE VOTAÇÃO Emenda 11/95 [illegible] de Lei 120/95

Nº	V E R E A D O R	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
01	ACILON GONÇALVES				
02	ADELMO MARTINS		X		
03	AGOSTINHO MOREIRA		X		
04	ALBERTO QUEIROZ				
05	ANTONIO SILVEIRA				
06	ÁTILA BEZERRA				
07	AUGUSTO GONÇALVES	X			
08	CARLOS MESQUITA		X		
09	CID MARCONI	X			
10	DURVAL FERRAZ	X			
11	EDGAR MENDES		X		
12	EDMILSON FERANDES				
13	EMANUEL TELES				
14	FRANCISCO LOPES				
15	FRANCISCO MATIAS		X		
16	GLAUBER LACERDA		X		
17	HEITOR FERRER	X			
18	IDALMIR FEITOSA	X			
19	IRAGUASSU TEIXEIRA	X			
20	JOSÉ CARLOS		X		
21	JOSÉ LAUREANO				
22	JOSÉ MARIA COUTO		X		
23	JOSÉ MARIA PONTES	X			
24	JOÃO PINHEIRO				
25	LUCÍLVIO GIRÃO		X		
26	LUIS FLORÊNCIO		X		
27	MAGALY MARQUES		X		
28	MARDÔNIO ALBUQUERQUE	X			
29	MARIA JOSÉ OLIVEIRA		X		
30	MARTINS NOGUEIRA		X		
31	MOREIRA LEITÃO				
32	NARCÍLIO ANDRADE		X		
33	PAULO MINDÊLLO	X			
34	RÉGIS BENEVIDES		X		
35	ROSA DA FONSECA				
36	SÉRGIO BENEVIDES				
37	SÉRGIO NOVAIS	X			
38	SEVERINO PIRES		X		
39	TADEU FONTES				
40	TADEU NASCIMENTO				
41	TORRES DE MELO	X			

REJEITADO
Em 20 / 06 / 95
PRESIDENTE

S U P L E N T E

01	TIN GOMES				
02	WILLAME CORREIA		X		
03					

11 12

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 16/06/95
Presidente

REJEITADO
Em 20/06/95
PRESIDENTE

EMENDA ADITIVA Nº 08 /95 ao Projeto de Lei nº 120/95 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 1996.

Aditiva ~~de~~ Parágrafo: Acrescente-se ao Art. 4º mais um parágrafo com a seguinte redação:

§ 3º - os demonstrativos correspondentes aos programas de trabalho a cargo dos orgãos, relacionados neste artigo, deverão incorporar a regionalização das atividades e projetos, de modo mais consoante possível com o Plano Plurianual.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 08 de junho de 1995

COMISSÃO DE ORDEM, FINANÇAS E ORÇAMENTO
DESIGNO O VEREADOR José Ulisses Couto COMO RELATOR
Em 16/06/95
Presidente

Vereador Paulo Mindêllo

Presidente

Maria Rosa M. L. Moreira
Dir. Dept. Legislativo
08.06.95

JUSTIFICATIVA

A propositura em questão, requer a regionalização das atividades e projetos nos demonstrativos supra indicados, a fim de tornar possível o exame da distribuição espacial adotada, observando-se os critérios de regionalização' propostos e a consonância com o Plano Plurianual.

A propósito, a Mensagem do Prefeito relativa ao Projeto de Lei Orçamentária, para o exercício financeiro de 1995, afirma que "a proposta incorpora como inovação fundamental a regionalização das atividades e projetos". Todavia, de fato, não houve nenhum demonstrativo inerente ou anexo ao projeto que discriminasse tal distribuição por região, inviabilizando, assim, qualquer apreciação quanto a esse aspecto.

Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização

Vereador Paulo Mindêllo

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

A ORDEM DO DIA
20 / 06 / 95

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO Finanças Fisc.
PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO
EM 19 / 06 / 95
PRESIDENTE

PARECER
A EMENDA ADITIVA Nº 08/ 95
AO PROJETO DE LEI Nº 120/ 95

A regionalização das atividades e Projetos nos orçamentos obedece ao definido no Plano Plurianual(Lei nº 7.583/94), razão porque não carece ratificar o que legalmente já está instituído.

Pelo exposto somos DESFAVORAVEIS à proposição.

SALA DAS COMISSÕES DA CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM, 14 DE JUNHO DE 1995.

(Ver. José Maria Couto-Relator)

PRESIDENTE

PE013_006.COF

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

P L E N Á R I O

SALA DAS COMISSÕES EM 20 / 06 / 95

FOLHA DE VOTAÇÃO [illegible] 08/95 AO PAY DE LEI - 120/95

Nº	V E R E A D O R	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
01	ACILON GONÇALVES				
02	ADELMO MARTINS		X		
03	AGOSTINHO MOREIRA		X		
04	ALBERTO QUEIROZ				
05	ANTONIO SILVEIRA				
06	ÁTILA BEZERRA				
07	AUGUSTO GONÇALVES	X			
08	CARLOS MESQUITA				
09	CID MARCONI	X			
10	DURVAL FERRAZ				
11	EDGAR MENDES				
12	EDMILSON FERANDES				
13	EMANUEL TELES				
14	FRANCISCO LOPES	X			
15	FRANCISCO MATIAS		X		
16	GLAUBER LACERDA		X		
17	HEITOR FERRER	X			
18	IDALMIR FEITOSA	X			
19	IRAGUASSU TEIXEIRA				
20	JOSÉ CARLOS		X		
21	JOSÉ LAUREANO				
22	JOSÉ MARIA COUTO		X		
23	JOSÉ MARIA PONTES	X			
24	JOÃO PINHEIRO				
25	LUCÍLVIO GIRÃO		X		
26	LUIS FLORÊNCIO		X		
27	MAGALY MARQUES		X		
28	MARDÔNIO ALBUQUERQUE	X			
29	MARIA JOSÉ OLIVEIRA		X		
30	MARTINS NOGUEIRA		X		
31	MOREIRA LEITÃO				
32	NARCÍLIO ANDRADE		X		
33	PAULO MINDELLO	X			
34	RÉGIS BENEVIDES		X		
35	ROSA DA FONSECA	X			
36	SÉRGIO BENEVIDES		X		
37	SÉRGIO NOVAIS	X			
38	SEVERINO PIRES		X		
39	TADEU FONTES				
40	TADEU NASCIMENTO				
41	TORRES DE MELO	X			

REJEITADO
Em 20 / 06 / 95
PRESIDENTE

S U P L E N T E

01	TIN GOMES				
02	WILLAME CORREIA		X		
03					

11 16

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 16 / 06 / 95
Presidente

REJEITADO
Em 20 / 06 / 95
PRESIDENTE

Emenda Aditiva Nº 06 /95 ao Projeto de Lei nº 120/95 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 1996.

Aditiva de parágrafo: Acrescente-se ao art. 2º o seguinte parágrafo:

Parágrafo único - A prioridade conferida aos sistemas de transporte coletivo e de turismo, não implicará,no total das despesas consolidadas no orçamento, numa participação de suas dotações maior do que a estabelecida no Plano Plurianual.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 08 de junho de 1995.

COMISSÃO DE ORÇAM. FINANÇAS E OBRAS
DESIGNO O VEREADOR Agostinho COMO RELATOR
Em 16 / 06 / 95
Presidente

Vereador Paulo Mindêllo

JUSTIFICATIVA

Os dois sistemas aqui referidos são considerados

Recebi em 08.06.95

na LDO como prioritários, tal como são indicados no Plano Plurianual, embora nestes tenham dotações inexpressivas no total das despesas consolidadas, representando, respectivamente,0,63% e 0,23%, sendo este último um índice ínfimo, configurando, desta maneira, uma dissenção.

Neste caso, é necessário deixar expressivo, no projeto de lei, que a prioridade dada a esse sistema , não significará, na proposta orçamentária, em uma maior participação de suas verbas, de modo incoerente com o Plano Plurianual.

Vereador Paulo Mindêllo

COMISSÃO DE Orçamento Finanç. Fisc.
PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO
19 / 06 / 95
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
a casa é sua

ORDEM DO DIA
20 / 06 / 95
Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PARECER

EMENDA Nº 06 AO PROJETO DE LEI Nº 120/95, AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1996.

O Vereador Paulo Mindêllo apresentou à aprovação desta Casa, Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 120/95 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 1996, com a seguinte redação:

Acrescente-se ao art. 2º

- Parágrafo único - A prioridade conferida aos / sistemas de transporte coletivo e de turismo, não implicará , no total das despesas consolidadas no orçamento, numa participação de suas dotações maior do que a estabelecida no Plano / Plurianual.

Observa-se que o Plano Plurianual não engloba as despesas referente a manutenção dos sistemas de transporte e / de turismo.

Diante do exposto, somos contrário a sua aprova - ção.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 19 de junho de 1995.

Agostinho Moreira
Relator

Presidente

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

P L E N Á R I O

SALA DAS COMISSÕES EM 21 / 06 / 95

FOLHA DE VOTAÇÃO Emenda - 06/95

ao Proj. de Lei nº 020/95

Nº	V E R E A D O R	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
01	ACILON GONÇALVES				
02	ADELMO MARTINS		X		
03	AGOSTINHO MOREIRA		X		
04	ALBERTO QUEIROZ	—			
05	ANTONIO SILVEIRA	—			
06	ÁTILA BEZERRA	—			
07	AUGUSTO GONÇALVES	—			
08	CARLOS MESQUITA		X		
09	CID MARCONI			X	
10	DUIVAL FERRAZ	X			
11	EDGAR MENDES		X		
12	EDMILSON FERANDES				
13	EMANUEL TELES				
14	FRANCISCO LOPES				
15	FRANCISCO MATIAS		X		
16	GLAUBER LACERDA		X		
17	HEITOR FERRER	X			
18	IDALMIR FEITOSA			X	
19	IRAGUASSÚ TEIXEIRA				
20	JOSÉ CARLOS		X		
21	JOSÉ LAUREANO				
22	JOSÉ MARIA COUTO		X		
23	JOSÉ MARIA FONTES	X			
24	JOÃO PINHEIRO				
25	LUCÍLVIO GIRÃO		X		
26	LUIS FLORÊNCIO		X		
27	MAGALY MARQUES		X		
28	MARIONIO ALBUQUERQUE		X		
29	MARIA JOSÉ OLIVEIRA		X		
30	MARTINS NOGUEIRA		X		
31	MOREIRA LEITÃO				
32	NARCÍLIO ANDRADE		X		
33	PAULO MINDELLO	X			
34	REGIS BENEVIDES		X		
35	ROSA DA FONSECA			X	
36	SÉRGIO BENEVIDES		X		
37	SÉRGIO NOVAIS				
38	SEVERINO PIRES		X		
39	TADEU FONTES				
40	TADEU NASCIMENTO				
41	TORRES DE MELO		X		

APROVADO
Em 20 / 06 / 95
PRESIDENTE

S U P L E N T E

01	TIN GOMES				
02	WILLAME CORREIA				
03					

04 19 03

REJEITADO
Em 20/06/95
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 16/06/95
Presidente

RETIRADA DE PAUTA PELO AUTOR
Em ...

Emenda Aditiva Nº 04/95 ao Projeto de Lei nº 120/95 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias' para 1996.

Aditiva de inciso: Acrescente-se ao Art. 1º mais um inciso com a seguinte redação:

- os critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos para os orgãos e as entidades administrativas do município;

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 08 de junho de 1995.

COMISSÃO DE Orçamento, Finanças e Fisc.
DESIGNO O VEREADOR Agostinho Moreira COMO RELATOR
Em 16/06/95
Presidente

Vereador Paulo Mindêllo

Presidente

JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica determinou a colocação desses crité

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTO. LEGISLATIVO
08.06.95

rios na composição da LDO.

Evidentemente, deverão figurar nas "Disposições Preliminares", como uma diretriz orçamentária básica, devendo ter,portanto, um capítulo específico para a sua definição.

Os critérios, ora aludidos, serão essenciais para uma adequada alocação dos recursos orçados em cada orgão ou secretaria, já tendo sido revelados no Plano Plurianual de modo implícito, notadamente através da regionalização adotada para as metas inseridas.

Assim, é necessário que seja observada a devida consonância com este plano.

Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização:

Vereador Paulo Mindêllo

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
a casa é sua

COMISSÃO DE Orçamento Finanç. Fisc
PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO
EM 19/06/95
PRESIDENTE

A ORDEM DO DIA
20/06/95

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

Presidente

PARECER

EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 120/95, AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1996.

O Vereador Paulo Mindêllo submeteu à aprovação desta Casa, Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 120/95 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 1996, com a seguinte redação: Acrescente-se ao Art. 1º mais um inciso - os critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos para os orgãos e as entidades administrativas do município.

Entendemos que não há necessidade de ser acrescentado mais este inciso, visto que tal providência está inserida no art. 14 do Projeto de Lei em analise.

Diante do exposto, somos contrário a sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 19 de junho de 1995.

Agostinho Moreira Relator

Presidente

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

P L E N Á R I O

SALA DAS COMISSÕES EM 20 / 06 / 95

FOLHA DE VOTAÇÃO EMENDA n 04/95

Ao Proj de Lei n 120/95

Nº	V E R E A D O R	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
01	ACILON GONÇALVES	—	—		—
02	ADELMO MARTINS		V		
03	AGOSTINHO MOREIRA		V		
04	ALBERTO QUEIROZ	—	—		
05	ANTONIO SILVEIRA	—	—		
06	ÁTILA BEZERRA	—	—		
07	AUGUSTO GONÇALVES	—	—		
08	CARLOS MESQUITA		V		
09	CID MARCONI	V		REJEITADO.	
10	DUIVAL FERRAZ	V		Em 20 / 06 / 95	
11	EDGAR MENDES		V		
12	EDMILSON FERANDES	—	—	PRESIDENTE	
13	EMANUEL TELES	—	—		
14	FRANCISCO LOPES	V			
15	FRANCISCO MATIAS		V		
16	GLAUBER LACERDA		V		
17	HEITOR FERRER	V			
18	IDALMIR FEITOSA	V			
19	IRACUASSU TEIXEIRA	V			
20	JOSÉ CARLOS		V		
21	JOSÉ LAUREANO	—	—		
22	JOSÉ MARIA COUTO	—			
23	JOSÉ MARIA FONTES	V			
24	JOÃO PINHEIRO	—	—		
25	LUCÍLVIO GIRÃO		V		
26	LUIS FLORÊNCIO		V		
27	MAGALY MARQUES		V		
28	MARDÔNIO ALBUQUERQUE		V		
29	MARIA JOSÉ OLIVEIRA		V		
30	MARTINS NOGUEIRA		V		
31	MOREIRA LEITÃO		V		
32	NARCÍLIO ANDRADE		V		
33	PAULO MINDÉLLO		V		
34	RÉGIS BENEVIDES	V			
35	ROSA DA FONSECA	V			
36	SÉRGIO BENEVIDES		V		
37	SÉRGIO NOVAIS	V			
38	SEVERINO PIRES		V		
39	TADEU FONTES	—	—		
40	TADEU NASCIMENTO	—			
41	TORRES DE MELO		V		

S U P L E N T E

01	TIN GOMES	—	—		
02	WILLAME CORREIA		V		
03					

1º 2º

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 16/06/95
Presidente

RETIRADO DE PAUTA PELO AUTOR
20/6/95

Emenda Aditiva Nº 10 /95 ao Projeto de Lei Nº 120/95 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 1996.

Aditiva de Artigo: Acrescente-se, no Capítulo II, onde convier, o seguinte artigo:

Art. - Será identificado, nos quadros orçamentários e nos Programas a Cargo dos Orgãos, constantes dos orçamentos de 1996, o sistema correspondente a cada despesa discriminada, a partir de menor nível das categorias de programação.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 08 de Junho de 1995.

Vereador Paulo Mindêllo

COMISSÃO DE ORÇAM. Financ. Fisc.
DESIGNO O VEREADOR Agostinho
COMO RELATO
Em 16/06/95
Presidente

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda insere uma disposição primordial na

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT.º LEGISLATIVO
08-06-95

LDO, porquanto exige, no projeto de lei orçamentária, a identificação do sistema ao qual corresponde cada despesa discriminada, a partir do menor nível das categorias de programação, segundo a classificação funcional-programática, ou seja, desde os subprojetos e subatividades até os programas e funções.

Com efeito, deste modo, por ocasião da apreciação da proposta orçamentária de 1996, haveria condições de se efetuar um exame mais adequado quanto à alocação dos recursos nos sistemas, Programas,Subprogramas e Metas, possibilitando, deste modo, um melhor confronto com os dados indicados no Plano Plurianual.

Vereador Paulo Mindêllo

COMISSÃO DE Orçamento Finanç Fisc.
PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO
Em 19/06/95
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
a casa é sua

A ORDEM DO DIA
20/06/95
Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PARECER

EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE LEI Nº 120/95, AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1996.

O Vereador Paulo Mindêllo submeteu à aprovação desta Casa, Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 120/95 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 1996, com a seguinte redação:

Acrescente-se, no capítulo II, onde couber - Art.- será identificado, nos quadros orçamentários e nos Programas a cargos dos orgãos, constantes dos orçamentos de 1996, o sistema correspondente a cada despesa discriminada, a partir de menor nível / das categorias de programação.

Entendemos que não deve existir esta preocupação / do nobre Vereador Mindêllo, pois a Lei Federal nº 4.320/64 estabelece a identificação do Programa de Trabalho a cargo dos Órgãos e a consolidação de quadros orçamentários à classificação Funcional-Programática.

Diante do exposto, somos pela sua rejeição.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 19 de junho de 1995.

Agostinho Moreira
Relator

Presidente

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160-270 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE Orçam. Finanças e Fisc.
PARECER O VEREADOR Edgar Mendes COMO RELATOR
a casa é sua 16/06/95
Presidente

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 16/06/95
Presidente

RETIRADA DE PAUTA PELO AUTOR
Em 20/06/1995
VEREADOR

Emenda Aditiva Nº 07 /95 ao Projeto de Lei nº 120/95 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 1996.

Aditiva de Parágrafo: Acrescente-se ao art. 3º o seguinte parágrafo:

Parágrafo único: Nas dotações orçamentárias a serem alocadas nos sistemas prioritários e nos seus componentes programáticos, serão atribuídos valores correspondentes a níveis de participação, no total das despesas consolidadas, os mais próximos possíveis aos índices estabelecidos no Plano Plurianual, podendo ser considerados os montantes cumulativos atualizados das aplicações efetivas ocorridas no período decorrido, até 1994, do quadriênio previsto, acrescidos dos valores corrigidos do Orçamento de 1995 e dos créditos suplementares, especiais e extraordinários já abertos no corrente ano.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza em 08 de junho 1995.

Vereador Paulo Mindêllo

Maria F. T. Moreira
Dir. Depto. Legislativo
08.06.95

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário explicitar na LDO, a coerência que deve ser guardada, em relação ao Plano Plurianual, no que concerne às participações dos sistemas prioritários e de seus componentes programáticos, mantendo-as, no Orçamento de 1996, nos níveis mais próximos possíveis aos indicados neste Plano.

Na definição desses níveis, deverão ser considerados os montantes acumulados e atualizados das aplicações efetivas ocorridas no período já decorrido do quadriênio previsto, adicionados os valores corrigidos do Orçamento de 1995 e aos créditos já obtidos em 1995.

Vereador Paulo Mindêllo

COMISSÃO DE Orçam. Finanç. Fisc
PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO
EM 19/06/95
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

PARECER À EMENDA Nº 07/95
AO PROJETO DE LEI Nº 120/95.

A ORDEM DO DIA
20/06/95
Presidente

Não se realiciona com o disposto no caput do artigo e não encontramos razão para a sua aposição. Somos desfavoráveis.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Forleza, em 19 de junho de 1.995.

RELATOR

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
a casa é sua

RETIRADO PELO AUTOR
Em 20/06/95

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 16/06/95
Presidente

EMENDA Nº 03 /95

Acrescente-se ao Art.11, do Projeto de Lei 120/95, o seguinte Parágrafo Único:

"Parágrafo Único - Os projetos constantes da Lei Orçametária Anual para 1996 deverão explicitar sua condição de novo ou em execução.

Vereador Durval Ferraz

RETIRADA DE PAUTA PELO AUTOR
Em 20/06/1995
Durval Ferraz
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é proporcionar informações sobre quais são os projetos em andamento e os novos projetos propostos pela administração municipal.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO ENCAMINHA O PROJETO DE LEI Nº /95 PARA COMISSÃO TÉCNICA DE
EM,

COMISSÃO DE ORÇ. Finanças Fisc
DESIGNO O VEREADOR Carlos Mesquita COMO RELATOR
Em 06/06/95
Presidente

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTº LEGISLATIVO
02.06.95

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PARECER À EMENDA Nº 03/95
AO PROJETO DE LEI Nº 120/95

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: ...../...../.....
Presidente

A ORDEM DO DIA
20 / 06 / 95
Presidente

A Emenda nº 03/95, de autoria do Vereador Durval Ferraz, é desfavorável.

A Lei Orçamentária obedece ao princípio da anuidade. Por isso não carece de classificação do "novo ou em execução", mas apenas quanto a sua realização.

Somos desfavoráveis.

É o nosso Parecer !

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 19 DE junho DE 1995.

RELATOR

PRESIDENTE

COMISSÃO DE _____
PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO
EM 19 / 06 / 95

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
a casa é sua

COMISSÃO DE Orçamento Finanças Etc.
DESIGNO O VEREADOR Carlos Mesquita COMO RELATOR
Em 16/06/95
Presidente

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 16/06/95
Presidente

MENSAGEM Nº 011/95 Projeto nº 120/95

REJEITADO
Em 20/06/95
PRESIDENTE

EMENDA: Nº 13 /95

EMENTA: Coloque-se aonde couber o presente dispositivo.

Artigo 1º - Deverá ser incluido, para assegurar a urbanização da Lagoa do Porangabussu, recursos na proposta orçamentária para o exercício de 1996.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, aos 13 dias do mês de JUNHO de 1995.

Idalmir Feitosa
Vereador - PSDB

(PMDB)

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTº. LEGISLATIVO
13.06.95

J U S T I F I C A T I V A

Ao compeltar seus 30 (trinta) anos de existência, o bairro Rodolfo Teófilo, em trabalhos de ordem comunitária, desenvolveu juntamente com o "Jornal O POVO", uma reunião coletiva para reinvidicar do Prefeito Municipal, o salvamento da Lagoa de Porangabussu, a qual está, atualmente, totalmente polu

ída por efeitos predatórios, que não mais devem perdurar, sob pena de ser perpetrado um verdadeiro crime ecológico.

O Prefeito Municipal assegurou a Sanção da Lei nº _____, de minha autoria, que prever a Criação do Parque Ecológico da referida Lagoa.

Urge, desta maneira, que nesta oportunidade, seja assegurada a verba que deverá ser destinada àquela obra pública e somente a LDO, é que deve fazer estas armações legais através do mecanismo orçamentário e do processo legislativo regular.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, aos 13 dias do mês de JUNHO de 1995.

Idalmir Feitosa
Vereador - PSDB

A ORDEM DO DIA
20 / 06 / 95
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PARECER À EMENDA Nº 13/95
AO PROJETO DE LEI Nº 120/95

O ilustre Vereador Idalmir Feitosa, apresentou a Emenda de nº 13/95 - MENSAGEM Nº 011/95, Projeto de Lei nº 120/95, dispondo sobre a alocação de recursos para a urbanização da Lagoa de Porangabussu, no exercício financeiro de 1996.

Ressalta o propositor que referida urbanização foi fruto de projeto de lei de sua autoria criando o Parque Ecológico da referida Lagoa.

Ressalvamos, na oportunidade, que os Investimentos Públicos Municipais, devem guardar consonância com o previsto no Plano Plurianual 1994/97.

Alterações, somente poderão ser procedidas mediante mudanças no Plano Plurianual.

Por outro lado, a proposta de lei do autor recebeu VETO TOTAL do Executivo, conforme Mensagem Prefeitural nº 21/95.

Face ao exposto, somos de parecer CONTRÁRIO ao acatamento da proposição

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 19 DE junho DE 1995.

RELATOR

PRESIDENTE

DL/EJS/95

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PLENÁRIO

SALA DAS COMISSÕES EM 20/06/95

FOLHA DE VOTAÇÃO [illegible] 13/35 [illegible]

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
01	ACILON GONÇALVES				
02	ADELMO MARTINS			X	
03	AGOSTINHO MOREIRA		X		
04	ALBERTO QUEIROZ				
05	ANTONIO SILVEIRA				
06	ÁTILA BEZERRA				
07	AUGUSTO GONÇALVES				
08	CARLOS MESQUITA		X		
09	CID MARCONI	X			
10	DURVAL FERRAZ				
11	EDGAR MENDES		X		
12	EDMILSON FERANDES				
13	EMANUEL TELES				
14	FRANCISCO LOPES	X			
15	FRANCISCO MATIAS	X			
16	GLAUBER LACERDA		X		
17	HEITOR FERRER	X			
18	IDALMIR FEITOSA	X			
19	IRAGUASSÚ TEIXEIRA	X			
20	JOSÉ CARLOS		X		
21	JOSÉ LAUREANO				
22	JOSÉ MARIA COUTO		X		
23	JOSÉ MARIA PONTES	X			
24	JOÃO PINHEIRO				
25	LUCÍLVIO GIRÃO		X		
26	LUIS FLORÊNCIO				
27	MAGALY MARQUES		X		
28	MARDÔNIO ALBUQUERQUE				
29	MARIA JOSÉ OLIVEIRA	X			
30	MARTINS NOGUEIRA		X		
31	MOREIRA LEITÃO				
32	NARCÍLIO ANDRADE		X		
33	PAULO MINDÊLLO	X			
34	RÉGIS BENEVIDES		X		
35	ROSA DA FONSECA				
36	SÉRGIO BENEVIDES				
37	SÉRGIO NOVAIS	X			
38	SEVERINO PIRES		X		
39	TADEU FONTES				
40	TADEU NASCIMENTO				
41	TORRES DE MELO		X		

REJEITADO
Em 20/06/95

SUPLENTE

01	TIN GOMES				
02	WILLAME CORREIA		X		
03					

10 14 07